LEI Nº 63 DE 11 DE JUNHO DE 1985.

Dispõe sobre o Regime Tributário da micro-empresa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º À empresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Considera-se microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 250 (duzentas e cinquenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º Receita bruta, de que consta este artigo, é toda a receita da empresa inclusive as não operacionais, sem qualquer dedução, mesmo as permitidas para recolhimento do ISSQN.

§ 2º Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços situados ou não no município.

§ 3º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

§ 4º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II – que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III – cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco

(5%) por cento do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º;

IV - conceituada como instituição financeira;

V – enquadrada no regime do § 3º do art. 9º do Decreto – Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968;

VI – que realizem operações ou prestem serviços relativos à:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) publicidade e propaganda;

e) diversões públicas.

CAPÍTULO II
REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I – o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II – indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III – a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração no inciso III deste artigo relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o jato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III
REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I – isenção:

a) do imposto sobre serviços, para as empresas que não atingirem a receita bruta de 250 (duzentas e cinquenta) ORTNs

II – dispensa:

a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

b) da condição de responsáveis pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;

c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III – obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
(INDISPONÍVEL NO ORIGINAL).

Art. 8º (indisponível no original).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas da Legislação Municipal que disciplinam o ISSQN.

Art. 10º Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as demais normas da Legislação Municipal que disciplinam o ISSQN.

Art. 11º A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corbélia,

Em 11 de junho de 1985

DELSO JOSÉ TRENTIN
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/1192/ta